

MULTIPARENTALIDADE E A DIVERSIDADE DE FILIAÇÃO COMO UM NOVO TIPO DE FORMAÇÃO FAMILIAR: UM ESTUDO SOB O ENFOQUE DO DIREITO DE FAMÍLIA

¹Maria Aparecida Silva de Jesus Pinto, ²Maria de Fátima Rodrigues de Lima, ³Francisco Apoliano Albuquerque

¹Graduanda em Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE, ²Graduanda em Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE, ³Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral/CE.

As transformações sociais deram uma nova roupagem ao Direito de Família. O instituto sofreu importantes modificações e hoje se constitui como seara do Direito marcada pela pluralidade das relações. Por muito tempo, houve o reconhecimento da família tradicional e da filiação biológica como concepções e pressupostos únicos de formação da unidade familiar. A Constituição Federal de 1988 afastou tais paradigmas e delimitou uma visão humanista de família, reconhecendo novos arranjos familiares e de filiação, como a multiparentalidade. Trata-se da possibilidade do reconhecimento simultâneo das filiações socioafetiva e biológica, com o conseqüente rompimento do conceito binário de parentalidade. O presente trabalho visa realizar um estudo, acerca da multiparentalidade e a natureza plural de filiações, nela existente, resultado da ampliação do conceito de família e da conseqüente valoração da diversidade de vínculos, entre os indivíduos, seus efeitos jurídicos e a recepção do tema, pelo ordenamento jurídico e pela sociedade. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica exploratória, mediante consulta aos sites *SciELO* e *Google Acadêmico*. A priori, depreende-se que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade traz efeitos jurídicos, sendo o primordial a filiação, onde o filho terá o direito de usar o nome e prenome, de todos os pais, assim como passa a ter relação de parentesco com todas as linhas da família socioafetiva. Outrossim, após validado no registro, o reconhecimento tem repercussão em diversas áreas do Direito, a saber: prestação de alimentos, guarda, direito à visita, direitos sucessórios e previdenciários. Logo, a dupla paternidade/maternidade propicia vantagens ímpares ao menor, pois ninguém perde por receber excesso de carinho e atenção, ou seja, o melhor interesse da criança ou adolescente estará sempre resguardado. É válido ressaltar que as famílias homoparentais, que, atualmente, ainda enfrentam diversos desafios legais e sociais, devido à discriminação de gênero e orientação sexual, foram as principais responsáveis pela recepção da multiparentalidade, no sistema jurídico pátrio. O instituto possibilitou que constassem no registro dos filhos de casais homossexuais ambos os nomes dos pais e não somente de um deles, a única forma, até então permitida. A dinâmica dos vínculos familiares é realidade tangível, contínua, determinante, muitas são as implicações advindas da sua recepção. Diante do exposto, é inegável que o reconhecimento da multiparentalidade significa um avanço do Direito de Família, no Brasil, visto que consoma o princípio da dignidade da pessoa humana, de seus envolvidos, assim como demonstra o respeito pelo princípio da afetividade. A família não é um aglomerado natural, mas cultural, pois, sustenta-se independentemente do vínculo biológico presente entre seus membros. É inconcebível delimitar uma forma para a família, pois, na modernidade, ela é eminentemente pluralista.

Palavras-chave: Vínculos familiares; Pluralidade; Reconhecimento.